

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13558.000754/95-68
Recurso nº. : 14.556
Matéria : IRPF - EXS.: 1991 a 1993 e 1995
Recorrente : ECY ARAGÃO PADILHA
Recorrida : DRJ em SALVADOR - BA
Sessão de : 15 DE JULHO DE 1998
Acórdão nº. : 106-10.305

IRPF - RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOAS FÍSICAS - O lançamento de ofício do imposto relativo aos rendimentos sujeitos ao carnê-leão, recebidos até 31.12.96, não informados na declaração de rendimentos, serão computados na determinação da base de cálculo anual do tributo. **IRPF - MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS** - Sobre o imposto apurado em procedimento de ofício descabe a aplicação da multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos prevista no artigo 8º do Decreto-lei 1.968/82.

Recurso: parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ECY ARAGÃO PADILHA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para excluir a multa por atraso na entrega da Declaração de Rendimentos, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS
RELATORA

FORMALIZADO EM: 21 AGO 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, HENRIQUE ORLANDO MARCONI, RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO, ROMEU BUENO DE CAMARGO e ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13558.000754/95-68
Acórdão nº. : 106-10.305
Recurso nº. : 14.556
Recorrente : ECY ARAGÃO PADILHA

RELATÓRIO

ECY ARAGÃO PADILHA, já qualificada nos autos, recorre da decisão da DRJ em Salvador - BA, de que foi cientificada em 05.11.97 (AR de fl. 53), por meio de recurso protocolado em 02.12.97.

Contra a contribuinte foi formalizada a Notificação de Lançamento de fls. 01/14, relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física dos exercícios de 1991, 1992, 1993 e 1995, entregues sob intimação. O crédito tributário lançado, de 38.715,81 UFIR, refere-se à omissão de rendimentos recebidos de pessoas físicas decorrentes de trabalho sem vínculo empregatício e multa por atraso na entrega das declarações de rendimentos.

Em sua impugnação, a contribuinte alega que, apesar de constar o faturamento dos carros como pagos à vista, os mesmos foram adquiridos através de consórcios entre amigos, sem taxa de serviço, e, quando o carro era sorteado, entregava o carro usado e recebia um carro melhor.

A decisão recorrida de fls. 47/49 julga o lançamento procedente em parte. De acordo com a IN SRF nº 046/97, fica excluído do lançamento o crédito tributário relativo ao exercício de 1992, ano-calendário de 1991, pois os rendimentos auferidos situam-se abaixo do limite de isenção da tabela de ajuste anual, sendo que nos exercícios de 1991, 1993 e 1995, os rendimentos omitidos foram computados na base de cálculo anual do tributo.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13558.000754/95-68
Acórdão nº. : 106-10.305

Regularmente cientificada da decisão, a contribuinte dela recorre, interpondo o recurso de fls. 56/58, em que reedita as razões da impugnação, aditando que seu objetivo é pagar o débito, porém não tem condições de fazê-lo na forma decidida pela Receita Federal.

É o Relatório. 



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13558.000754/95-68
Acórdão nº. : 106-10.305

VOTO

Conselheira ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, Relatora

Como já salientado pela decisão recorrida, a notificação de lançamento foi lavrada apenas com as informações prestadas pela própria contribuinte nas declarações de rendimentos entregues sob intimação.

Equivoca-se a recorrente ao referir-se, tanto na peça impugnatória como no recurso, às condições de aquisição de veículos constantes em sua declaração de bens, pois o lançamento não decorre da análise de sua variação patrimonial, e, sim do lançamento de ofício dos rendimentos informados pela mesma, como acima referido.

Tratando-se de rendimentos recebidos de pessoas físicas decorrentes da prestação de serviços sem vínculo empregatício, sujeitos portanto ao recolhimento mensal, sob a modalidade conhecida como carnê-leão, correto o procedimento da autoridade monocrática em aplicar a determinação da IN SRF nº 046/97, incluindo-os no cômputo anual do tributo.

Todavia, em relação à multa por atraso na entrega de declaração de rendimentos, a jurisprudência firmada neste Primeiro Conselho de Contribuintes é no sentido de que a multa prevista no artigo 8º do DL 1968/82 e artigo 88, § 1º, "a" da Lei 8.981/95 é aplicável exclusivamente ao imposto devido apurado na declaração de rendimentos, sendo equivalente a 1% ao mês ou fração desse imposto.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13558.000754/95-68
Acórdão nº. : 106-10.305

Sobre o imposto lançado de ofício, cabe a aplicação da multa prevista no artigo 728 do RIR/80 e artigo 4º, I da Lei 8.218/91.

Por todo o exposto e por tudo mais que dos autos consta, conheço do recurso, por tempestivo e interposto na forma da Lei e, no mérito, voto no sentido de dar-lhe provimento parcial, para excluir a exigência relativa à multa por atraso na entrega das declarações de rendimentos.

Sala das Sessões - DF, em 15 de julho de 1998


ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS

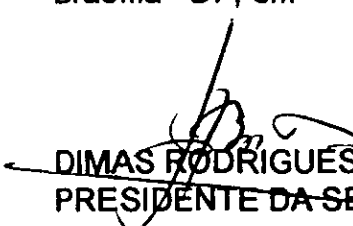
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13558.000754/95-68
Acórdão nº. : 106-10.305

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno do Primeiro Conselho de Contribuintes, Anexo II da Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília - DF, em 21 AGO 1998


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE DA SEXTA CÂMARA

Ciente em 21 AGO 1998


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL